

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diretor: WANDYCK FREITAS

ANO LXXVII

SÃO PAULO — SABADO, 18 DE FEVEREIRO DE 1967

NÚMERO 32

## DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 47.761, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

Aprova o Regulamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, criada pela Lei n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966.  
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antonio Delfino Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1967.  
Vicente Chechhia, Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 47.761, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

### CAPÍTULO I

#### Da Incidência e do Contribuinte

Artigo 1.º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, criada pela Lei n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966, incidirá sobre os atos, serviços e atividades decorrentes de serviços públicos ou do poder de polícia, constantes das Tabelas anexas, e será arrecadada nos termos deste Regulamento.

Artigo 2.º — O tributo é devido por quem solicitar a prestação do serviço ou a prática do ato formal pressuposto da atividade do poder de polícia, ou for o beneficiário direto do serviço ou da atividade.

Parágrafo único — O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo tributário, pela taxa não recolhida, bem assim pela multa cabível.

### CAPÍTULO II

#### Das prazos e da Forma de Recolhimento

Artigo 3.º — Salvo as hipóteses previstas nos parágrafos seguintes, o recolhimento da taxa far-se-á antes da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1.º — O pagamento do tributo devido pela expedição dos alvarás anuais, a que se refere o número 2, da Tabela "B", deverá ser efetuado, de uma só vez, até o dia 31 (trinta e um) do mês de janeiro do ano a que disserem respeito, facultado, quanto às taxas anuais de valor igual ou superior a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), o recolhimento em até 4 (quatro) parcelas trimestrais, na seguinte forma:

- 1.ª parcela — até 31 de janeiro;
- 2.ª, 3.ª e 4.ª parcelas — respectivamente até o último dia dos meses de março, junho e setembro.

§ 2.º — Em qualquer caso, quando se tratar de estabelecimento novo, o pagamento parcelado ou total do tributo deve preceder ao início da atividade, sendo devido proporcionalmente a partir do trimestre em que este ocorrer.

§ 3.º — Na expedição de certidões a que se refere o item 7, inciso V, da Tabela "A" o pagamento antecipado da taxa referir-se-á, apenas ao devido relativamente à primeira folha, cobrando-se posteriormente, antes do efetivo fornecimento, o tributo devido pelas páginas subsequentes.

Artigo 4.º — O tributo será recolhido, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, mediante guia, às repartições arrecadoras da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Em relação às incidências previstas na Tabela "A", de números 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14 e 15, o recolhimento será feito mediante estampilhas especiais, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a emitir.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda poderá estender a forma de recolhimento, a que se refere o parágrafo anterior, a outras incidências da Tabela "A", bem como limitá-la a número menor que o previsto.

§ 3.º — Sempre que o interesse do serviço o aconselhar, poderá a Secretaria da Fazenda determinar que as guias destinadas ao recolhimento do tributo sejam previamente visadas por órgão fiscal.

Artigo 5.º — A guia de recolhimento do tributo, para ser admitida pela Secretaria da Fazenda, deve, obrigatoriamente, obedecer a modelo por ela aprovado.

Parágrafo único — O número de vias em que cada modelo deverá ser impresso e o respectivo destino serão também estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 6.º — O requerimento do interessado, solicitando a prática do ato, a prestação do serviço ou o exercício da atividade, será instruído com a prova do pagamento do tributo, sempre que este seja exigido antes da ocorrência do fato gerador.

- mediante a apresentação da guia de recolhimento do tributo indicada pela Secretaria da Fazenda, a qual será arquivada pela repartição ou órgão incumbido de praticar ou processar o ato tributado, ou instruirá, sendo o caso, o respectivo processo;
- mediante a utilização de estampilhas especiais, em relação aos atos da Tabela "A" a que se refere o artigo 4.º, §§ 1.º e 2.º, ressalvada a permissão de recolhimento por guia.

§ 2.º — No caso de recolhimento por guia, deverão ser transcritos, sempre que possível, no contexto do documento que formalizar o ato, os elementos essenciais da guia quitada, notadamente o nome do órgão arrecador e a data do recolhimento.

Artigo 7.º — Em se tratando de recolhimento mediante estampilhas, com referência aos números 1, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 14 e 15 da Tabela "A" estas serão aderidas e inutilizadas no requerimento ou formulário solicitando a prática do ato ou serviço e, quanto aos números 2, 10 e 12 da mesma Tabela, no documento a ser fornecido.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda no interesse dos serviços, poderá disciplinar de forma diversa o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III

#### Das Isenções

- Artigo 8.º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:
- as certidões fornecidas pelos serventuários da justiça, que comprovem o direito a recolhimento de custas a serem adiantadas pela Fazenda ou que em seus cofres estejam depositadas;
  - os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral;
  - os atos de interesse de hansenianos, seus filhos e dependentes, bem como de suas Caixas de Beneficência;
  - os certificados de propriedade de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedem reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;
  - os atos referentes a cooperativas devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo;
  - os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, sua finalidade;
  - os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;
  - os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;
  - os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;
  - os alvarás para funcionamento de cinemas e realização de bailes, desde que sem fito de lucro e sem cobrança de entradas;
  - os alvarás para funcionamento de cinemas instalados em clubes, associações, entidades religiosas e outras, estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais, desde que os espetáculos sejam destinados exclusivamente à recreação de seus associados ou assalariados;
  - os atos relativos aos presos pobres;
  - os atos relativos às sociedades de economia mista das quais o Estado seja acionista majoritário.

### CAPÍTULO IV

#### Das Restituições

Artigo 9.º — O tributo recolhido não será restituível, salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestar o serviço relacionado com o pagamento.

### CAPÍTULO V

#### Das Infrações e das Penalidades

Artigo 10.º — A regularização da situação do contribuinte ou do parte interessada, perante as repartições públicas, antes de qualquer procedimento do Fisco, só será possível:

- quando o tributo não for pago no tempo devido mediante o pagamento do débito do valor fixado na Tabela;
- quando for pago valor inferior ao devido — mediante o recolhimento do débito da diferença entre a taxa paga e a que deveria pagar, de acordo com a Tabela.

Artigo 11 — Sempre que seja exercida atividade sujeita à prévia expedição de alvará ou vistoria, sem a sua obtenção, as autoridades competentes para a sua expedição, seja por conhecimento direto da irregularidade, seja mediante representação da fiscalização, poderão determinar o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade.

Parágrafo único — A determinação somente será suspensa após o fornecimento do respectivo alvará ou prova de vistoria, o que se dará mediante o pagamento da respectiva taxa, acrescida de multa punitiva correspondente a 2 (duas) vezes o valor do tributo devido.

Artigo 12 — No caso de recolhimento parcelado da taxa, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º, o recolhimento espontâneo de qualquer parcela fora dos prazos fixados ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) de seu valor e, constatado pelo órgão competente o não recolhimento de qualquer parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo, considerar-se-ão vencidas também as demais, aplicando-se ao total da dívida a multa referida e promovendo-se a sua remessa para cobrança executiva.

Artigo 13 — Sem prejuízo da ação penal cabível, ficarão sujeitos a multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, multa essa que não será inferior a NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos):

- os que adulterarem ou falsificarem guias de recolhimento ou contribuírem para a sua adulteração ou falsificação, ou, ainda, fizerem nesses documentos declarações falsas;
- os que conservarem, por mais de 8 (oito) dias, guias de recolhimento falsas ou adulteradas ou com declarações falsas, tendo, em qualquer caso, conhecimento dessa circunstância.

Artigo 14 — O titular de cartório responderá pelas infrações deste regulamento, praticadas em suas notas, ainda que pelo seu substituto ou outro serventuário ou preposto.

### CAPÍTULO VI

#### Da fiscalização

Artigo 15 — Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos funcionários do quadro da Secretaria da Fazenda, incumbe, também, a fiscalização da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, na parte que lhes for atinente, às autoridades judiciárias, aos serventuários de justiça e aos servidores públicos estaduais em geral, notadamente aqueles incumbidos da prática do ato ou da prestação do serviço a que a taxa se referir.

Artigo 16 — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com este tributo a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos funcionários fiscais:

- os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;
- os serventuários de justiça;
- os servidores públicos estaduais em geral.